

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível

Data da Autuação: 23/05/2018

Valor da causa: \$39,000.00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: VERONICA DE ARAUJO TRIANI

ADVOGADO: VITOR TERRA DE CARVALHO

ADVOGADO: ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO

ADVOGADO: Bruno Moreno Carneiro Freitas

ADVOGADO: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: Maiara Leher

ADVOGADO: Marione Vieira Amaral

ADVOGADO: Raquel Caldas Nunes

ADVOGADO: LARA MACHADO LUEDEMANN

ADVOGADO: ISADORA LEO SILVA PINHEIRO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO: DANIELLA SILVA DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação civil pública em face de alegando as razões de **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A** fato e de direito,

expostas na inicial, juntando documentos.

Em *03 de setembro de 2018*, presentes as partes, conciliação rejeitada.

O Juízo retirou o sigilo da defesa e dos documentos.

A alçada foi fixada no valor da inicial.

O patrono da ré entregou duas mídias referentes aos esclarecimentos prestados pelo presidente da empresa, no âmbito da intranet, que é a rede interna da empresa. Uma delas será levada pelo patrono do autor e a outra ficará acautelada na Secretaria do Juízo.

Os patronos da parte autora informaram que não há necessidade de adiar a audiência para impugnar a juntada da mídia, uma vez que tão somente traria esclarecimento do próprio ofensor.

Ponderaram que poderiam se manifestar a respeito em razões finais, ressaltando manifestações sobre seu conteúdo em razões finais e salientando que não haveria prejuízo quanto à produção de provas na audiência.

Colhido depoimento de um informante, na medida em que foi acolhida a contradita da ré, diante da testemunha apresentada pela autora, ser dirigente sindical, que não estava presente na reunião onde ocorreu o episódio mencionado na inicial. Registrou-se o inconformismo da reclamada, posto que esta entendia que nem como informante o depoente poderia ser ouvido.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões remissivas, sob forma de memorial. Inconciliáveis.

Sentença prolatada, que julgou procedente a demanda (id. ef2bf6a - Pág. 9).

Interpostos Recursos Ordinários pela ré (id. d05744e) e pelo autor (id. d2a1dea).

Contrarrazões da ré (id. 4bdde57) e do autor (id. 5e0c4f6).

Parecer do MPT (id. 8f734fe) requerendo a nulidade da sentença, por falta de sua intervenção no feito.

Acórdão que acolheu a nulidade da sentença e determinou a reabertura da instrução processual, a fim

de assegurar a intervenção do *Parquet*, na forma do art. 5º, §1º da Lei 7.347/85.
Manifestação do MPT (id. 2c23392) optando em não participar da audiência, e requerendo a entrega de cópias das mídias acauteladas em Juízo, para posterior apresentação do seu Parecer.
Certidão de entrega das mídias ao MPT (id. 5f3737f).
Em 19 de agosto de 2019, presentes as partes, conciliação rejeitada.

Sem mais provas, encerrada a instrução processual.
Determinou-se a intimação do MPT para manifestações, no prazo de 10 dias úteis.
Razões finais remissivas, inconciliáveis.
Parecer do MPT (id. b36ba4c).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. INÉPCIA

A petição inicial no processo do trabalho, à época do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, rege-se pelas normas do art. 840, § 1º da CLT, com redação da Lei 13.467/2017, sendo menos formal do que na esfera cível, tendo em vista os princípios peculiares desse direito especializado. Além disso, não há que se cogitar de inépcia da inicial, à vista da impugnação do pedido pela parte contrária, o que demonstra a sua compreensão do pleito.
Acrescente-se que o autor somente requereu a indenização por danos morais, dando valor à causa de R\$ 40.000,00, que se entende ser a indicação do valor do referido pedido, atendendo, portanto aos requisitos constantes no citado dispositivo legal.
Ademais, os valores indicados na inicial tratam-se de mera estimativa, e não implicam em liquidação pelo reclamante, que se dará apenas após eventual condenação.
Rechaça-se a preliminar.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO/CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

Sustenta a ré que: *"o fato ensejador da pretensa indenização teria ocorrido durante **conversa privada** entre o Presidente da ré e sindicalistas diversos do Sindicato Autor em 01/06/2017. Ressalte-se que os supostos representados pelo Autor estão circunscritos a um grupo seletivo de empregados, não havendo demonstração de que tal grupo esteja abrangido na aludida manifestação. As supostas ofensas não teriam sido dirigidas a nenhum empregado representado pelo Sindicato autor, principalmente pelo fato de que os seus representantes nem ao menos se encontravam presentes ao episódio (...). O Autor não logrou êxito em demonstrar que os seus assistidos teriam sido ofendidos, muito menos ainda o nexo causal entre o fato (que será melhor analisado no mérito) e alguma ofensa aos seus assistidos".*
Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, a possibilidade jurídica do pedido, foi abolida como elemento de condição da ação, não sendo mais causa de extinção do feito, sem, resolução do mérito.

Ademais, as questões suscitadas pela ré de que não há demonstração de que o grupo representado pelo sindicato autor estava abrangido na manifestação do Presidente da empresa e que estes empregados não se encontravam presentes no episódio, tratam-se de matérias de prova e não de preliminar.

Desta forma, rejeita-se a preliminar de carência de ação, suscitada pela ré.

3. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AUTOR

Não se pode confundir a relação jurídica de direito material deduzida nos autos, com a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. A ação se caracteriza como direito à composição definitiva da lide, sendo autônoma e abstrata. Assim, segundo ensina Moacyr Amaral Santos ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil"), "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão".
Em princípio é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material

cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

É ampla a legitimidade extraordinária do sindicato na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que ele representa, ao teor do art. 8º, inciso III da CF, conforme decisão do STF no RE 883.642 RG.

No caso *sub judice* o autor atua na qualidade de substituto processual na defesa de direito material alheio, ou seja, dos empregados da empresa que pertencem à mesma categoria profissional, portanto, na forma prevista constitucionalmente.

O dano moral decorrente de ofensas aos trabalhadores postulado pelo autor constitui direito individual homogêneo e, nesta circunstância, o entendimento majoritário do egrégio TST a respeito da matéria é de legitimidade do sindicato, citando-se as decisões a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

FORNECIMENTO DE LAUDO TÉCNICO SOBRE CONDIÇÕES DO AMBIENTE

DE TRABALHO. A decisão do Regional de reconhecer a legitimidade do sindicato para postular,

como substituto processual, o fornecimento do Laudo Técnico de Condições Ambientais do

Trabalho pela empresa reclamada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, após

pronunciamento do STF a respeito do art. 8º, III, da CF, por se tratar de ação que visa a tutela de

direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge o universo

dos trabalhadores substituídos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AIRR - 94540-03.2008.5.04.0332, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa,

Data de Julgamento: 12/05/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Agravo de instrumento a que se dá

provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que constatada

divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO.

LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Em face do cancelamento da Súmula nº 310, decorrente da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 8º, III, da Constituição Federal, esta Corte passou a adotar o entendimento de que ao sindicato se assegura a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, bem como a legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes. Recurso de revista de que se conhece da categoria por ele representada e a que se dá provimento. (RR - 128340-46.2003.5.15.0023, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 05/05/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010)" **GRIFO**

U-SE.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

4. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA RÉ

Não se pode confundir a relação jurídica de direito material deduzida nos autos, com a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. A ação se caracteriza como direito à composição definitiva da lide, sendo autônoma e abstrata. Assim, segundo ensina Moacyr Amaral Santos ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil"), "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão". A controvérsia relativa à responsabilidade da reclamada não caracteriza ilegitimidade passiva desta por tratar-se de questão de direito material.

Em princípio é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

O Presidente embora tenha participando de reunião fechada, estava representando a ré, perante os sindicalistas. Assim, a opinião expressa foi em nome desta e não em caráter pessoal, como pretende fazer entender a ré.

Desta forma, suas declarações são de responsabilidade da ré.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar.

5. VALOR DA CAUSA

A impugnação ao valor da causa pela ré não procede, tendo em vista que este valor corresponde ao equivalente em dinheiro, do bem jurídico reclamado.

Outrossim, a fixação do valor da causa na esfera trabalhista visa tão somente estabelecer a alçada para os fins da Lei nº 5.584/70.

Assim, mantém-se o valor da causa fixado na inicial.

6. PRESCRIÇÃO

Não ocorreu a prescrição parcial quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/88, tendo em vista que os fatos noticiados ocorreram em junho de 2017, e a presente demanda foi ajuizada em 23.05.2018.

7. DANOS MORAIS

Na presente hipótese o autor pretende a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais aduzindo que: *"na recente sanha privatizadora que acometeu o Executivo da União, e, conseqüentemente seus representantes nomeados, os representantes dos trabalhadores foram surpreendidos por um plano de reestruturação imposto com a previsão de reestruturação organizacional, redução de horas extras, periculosidade, sobreaviso, redução de custos administrativos, centro de serviços compartilhados. Assim, indiscutível que estaria a ser imposto unilateralmente uma reestruturação que alteraria as condições de trabalho, e o próprio pacto laboral, sem sequer discutir tal questão. Em razão do descumprimento do acordo coletivo, chamou-se uma reunião entre o Coletivo Nacional dos Eletricitários (CNE) e a Direção da Eletrobras. Participaram como representantes da Eletrobras o seu Presidente (Sr. Wilson Ferreira Jr.), e o Diretor de Distribuição da Ré, (Sr. Luiz Henrique Hamann), e do outro lado os sindicalistas, em junho de 2017. Em certo momento da reunião, conforme evidencia o arquivo de áudio em anexo, o Presidente da Eletrobras passou a desferir ofensas a parte dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, atribuindo-lhes a pecha de "inúteis", "vagabundos" e "safados".*

A fim de que esse MM. Juízo possa dimensionar a contundência das frases reverberadas pelo Sr. Wilson Ferreira Jr., reproduzimos o seguinte trecho audível:

"E lá em cima na cabeça, como tudo que tinha aqui, são 40% da Eletrobras, gente. 40% de cara que é inútil! Que não serve pra nada. Tá aqui ganhando uma gratificação, um telefone, uma vaga de garagem, uma secretária. Gente, esse tipo de coisa a sociedade [...] a sociedade não pode pagar por vagabundo, em particular no serviço público." "Nós temos muito mais gerente do que devia e nós temos um monte de safados, lamentavelmente, que ganha lá 30, 40 paus, tá lá em cima, sentadinho, não tá nem aí com a situação".

Tal afirmativa repercutiu em todo o território nacional, atingindo inclusive os substituídos por este sindicato, à medida que impôs a visão de que seriam todos vagabundos. Pior tiveram o seu próprio trabalho desvalorizado.

Praticamente todos os grandes jornais de repercussão noticiaram a fala e o conteúdo. O Globo, através de seu portal eletrônico do G1, Estadão, Veja, Correio Brasiliense, Revista Forum, Folha de São Paulo, além de inúmeros Blogs, vídeos no youtube, e publicações em redes sociais.

No mesmo sentido, porém com repercussão um pouco menor junto a mídia nacional veio a entrevista do mesmo Presidente da Reclamada, concedida para jornalista Miriam Leitão, na Globo News dia 11/01/2018, em anexo. Nesta oportunidade O PRESIDENTE DA EMPRESA REITERA SUA AFIRMAÇÃO SOBRE OS FUNCIONÁRIOS SEREM VAGABUNDOS, À MEDIDA QUE INSINUA, ENTRE O 6º E 8º MINUTO DA ENTREVISTA QUE ESTES "PULAM AS CATRACAS".

Assim, mais uma vez, evidente o prejuízo à imagem de 100% dos trabalhadores da referida empresa. A alcunha atribuída genericamente sobre 40% do corpo da empresa não é delimitada, acaba em verdade expondo todos a este acinte.

Indubitável, portanto, que ao expor a honra desta coletividade de empregados à degradação, como no caso da imagem de TODOS os trabalhadores que este sindicato tutela, terminou por cometer ato ilícito.

A reclamada contesta: "Com relação ao PAE, houve a participação do Sr. Presidente junto com o Diretor Jurídico e de Gestão Corporativa da reunião em 16 de maio de 2017, em Brasília, com os representantes das entidades sindicais, na qual um dos temas em pauta era o referido plano de aposentadoria, cujo lançamento estava previsto para o dia 22 daquele mês.

Salienta-se a importância no trato das questões afetas aos empregados e a importância das representações sindicais. Assim, com o propósito de informar a premência dos ajustes no quadro de pessoal foi realizada, em 1o de junho de 2017, uma reunião de alinhamento com os representantes das entidades sindicais. Na pauta, discutia-se a necessidade e a importância da implementação do PAE, dado o corte de cargos comissionados, processo de privatização das empresas de distribuição de energia além de um futuro Plano de Incentivo ao Desligamento após a implementação do Centro de Serviços Compartilhados. Naquela ocasião, o Sr. Presidente esteve acompanhado do Diretor de Distribuição, do Chefe de Gabinete da Presidência e do Assessor de Relações Trabalhistas e Sindicais. Em meio às discussões, houve referência à redundância de cargos e ao alarmante inchaço do corpo gerencial, expondo as razões que corroboram a necessidade premente de ajustá-lo à realidade operacional das empresas Eletrobrás. Também restou claro aos sindicatos profissionais que há muito o que fazer, em um curto espaço de tempo, daí a importância de se poder contar com a colaboração de todos para o êxito do projeto de reestruturação.

Referiu-se o Sr. Presidente, também, ao comportamento indevido de parte do corpo gerencial e às manobras para usufruir as vantagens e benefícios que o cargo oferece, sem o correspondente profissionalismo e comprometimento com os objetivos da Eletrobrás, chamando a atenção para o fato de a conta da ineficiência e dos privilégios ser paga pela sociedade brasileira.

Contudo, no decorrer da reunião, os dirigentes sindicais mantiveram-se irredutíveis e lançaram ameaças no sentido de inviabilizar, inclusive judicialmente, os planos da empresa.

Foi nesse momento de inconformismo com posturas intransigentes e no calor das discussões que as expressões mais fortes surgiram, as quais deram origem às matérias veiculadas e a esse processo judicial, com gravação realizada sem autorização.

As expressões utilizadas em reunião fechada, da qual participavam apenas dirigentes da empresa e dirigentes sindicais, foram seletivamente divulgadas, totalmente fora do contexto em que foram pronunciadas, com a manifesta intenção de desestabilizar a alta direção da Eletrobrás e, mais uma vez, tentar impedir a consecução do programa de reestruturação da companhia.

É relevante consignar que, ao contrário do que relata o autor, em momento algum houve alusão aos empregados de forma genérica nem, especificamente, aos representados pelo STI, mas tão somente à parte do corpo gerencial que adota posturas inadequadas e até mesmo complacentes com quem não desempenha a contento suas atribuições.

As citações de forma genérica, em ambiente de reunião privada, não foram dirigidas especificamente a um ou outro ocupante de cargo gerencial, não havendo exposição de pessoas determinadas a qualquer constrangimento.

A verdadeira exposição indevida ocorre quando o sindicato se refere à pessoa do Sr. Presidente usando expressões jocosas e trocadilhos com meu nome, de modo a vulnerar a sua figura na qualidade de dirigente máximo desta instituição, como demonstram os informes da AEEEL acostados a esta peça, tais como "marqueteiro na presidência", "o 'senhorzinho' Pinto Junior", "o senhor Pinto Jr.", "grande executivo da CPFL", "grande CEO da falácia", "Presidente Golpista Pinto Júnior" e "Rei Sol".

Tudo isso demonstra que o sindicato se utiliza de represálias personalíssimas dirigidas ao Presidente da Eletrobrás.

A divulgação de um áudio cortado, com parte de uma fala que perde seu nexo fora de um contexto anterior não difundido, enseja as distorções que foram verificadas.

Ressalte-se que a gravação clandestina não foi realizada pela Eletrobrás, não havendo como ela acostar aos autos a gravação integral do ocorrido, a qual demonstraria o verdadeiro contexto, bem como a malícia dos sindicatos presentes que induziram a manifestação que provocou toda a celeuma.

Somando-se a isso, destaca-se a forma equivocada na divulgação do ocorrido nos meios de comunicação, como jornais televisivos, pois não se tratava de uma reunião para discutir um "plano de corte de metade dos funcionários da Eletrobrás". O objetivo era esclarecer o que causaria apreensão à classe trabalhadora: a reestruturação da empresa, o plano de aposentadoria extraordinário e a privatização das empresas de distribuição vinculadas à Eletrobrás.

Tão logo houve ciência interna da gravação, antes mesmo de qualquer divulgação pela mídia, houve o reconhecimento pelo Sr. Presidente de que algumas palavras, pronunciadas no clamor do debate, possuíam um caráter muito rígido, motivo pelo qual solicitou à área de comunicação a realização de um vídeo, no qual esclareceu o teor das declarações naquela reunião, vídeo esse

gravado em 19 de junho e divulgado aos empregados no canal interno de comunicação em 21 de junho.

Após a divulgação do áudio pelo site do jornal "Estado de São Paulo", em 22 de junho, o Sr. Presidente reportou-se publicamente, por meio de uma coletiva de imprensa por ele convocada, por meio de sua assessoria de imprensa, em 26 de junho, pedindo escusas, bem como em carta dirigida aos empregados, no dia seguinte".

É incontroverso, que o Presidente da Eletrobrás disse palavras ofensivas durante uma reunião de alinhamento com representantes dos trabalhadores, realizada em junho de 2017.

Portanto, tal reunião foi oficial, ainda, que realizada em portas fechadas com os sindicalistas, agindo o Presidente em nome da empresa.

A ré Eletrobrás não nega as palavras, mas aduz que a gravação foi feita de maneira clandestina, o que não é o caso, na medida em que é pacífico na jurisprudência que a gravação realizada por um dos interlocutores é válida como meio de prova (STF.Plenário. RE 583937 QO-RG, Min. Rel. Cezar Peluso, julgado em 19/11/2009 - repercussão geral).

Embora o áudio anexado tenha menos de um minuto de gravação, as palavras utilizadas não foram negadas pela ré, e que são ensejadoras de ofensa à moral dos empregados, abaixo transcritas:

"E lá em cima na cabeça, como tudo que tinha aqui, são 40% da Eletrobras, gente. 40% de cara que é inútil! Que não serve pra nada. Tá aqui ganhando uma gratificação, um telefone, uma vaga de garagem, uma secretária. Gente, esse tipo de coisa a sociedade [...] a sociedade não pode pagar por vagabundo, em particular no serviço público."

Constata-se que a divulgação das palavras proferidas pelo Presidente da ré foi veiculada em diversas fontes de imprensa, tais como Folha Digital, Uol (id. 617fdc6), O Estado de São Paulo, Forum-Revistaforum.com.br (id. 4819d50), G1 (id. 24f6102), demonstrando a grande repercussão do fato e de sua publicidade, constando de algumas delas as seguintes expressões e trechos do áudio:

"Presidente da Eletrobrás chama funcionários de "vagabundos" e "safados" (id. 4819d50).

"Nós temos muito mais gerentes do que deveríamos, e nós temos um monte de safados que ganham, lamentavelmente, R\$ 30 mil, R\$ 40 mil, para ficar lá em cima, sentadinhos. Não estão nem aí para a situação", disse Ferreira.

"A sociedade não quer pagar pelos nossos privilégios", completou o executivo, que foi indicado ao cargo pelo presidente Michel Temer em junho de 2016.

(...)

"São 40% da Eletrobras, 40% que de cara são inúteis, ganhando gratificação, um telefone, vaga de garagem", continuou Ferreira. "A sociedade não pode pagar por vagabundo, em especial no serviço público", reforçou" (id. 617fdc6).

Conclui-se, que o caso tomou uma imensa proporção, embora não se tenha notícia de como e por quem foi feita tal divulgação. Acrescente-se que em entrevista do Presidente da empresa, na Globo News, com a Miriam Leitão, do dia 11.01.2018, anexada aos autos, este confirma o fato ao dizer, entre o 5º a 8º minutos, que na referida reunião agiu referindo-se aos gestores, e reafirmou que alguns empregados "pulavam catracas", para se explicar sobre ao que se referiu na ocasião, e que este foi um ato de desabafo.

Embora o Presidente da ré tenha comprovado, na referida entrevista, que se arrependeu de ter usado o termo "vagabundo", e que na entrevista junto à TV Eletrobrás afirmou que não tinha direito de fazer isto, tentando se retratar, entre o seu 15º e 18º minutos, dizendo que foi um desabafo, na ocasião, e pedindo desculpas pela "veemência", e pelas expressões usadas, no 21º minuto, manteve o discurso de que alguns empregados pulavam catracas e que alguns gestores não adotavam providências sabendo a respeito da conduta destes. Acresça-se que o referido pedido de desculpas, não reverteu a dimensão da repercussão causada pelas palavras utilizadas.

É de se destacar também que a atitude do Presidente da ré, foi inclusive, penalizada, pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República, consoante processo 00191.000335-2017-84 (id. 81ff7b2), e nesta o mesmo esclareceu que no calor das discussões, utilizou *"expressões mais fortes, as quais deram origem à matérias veiculadas e a esse processo administrativo"*, além de que *"em nenhum momento houve alusão aos empregados de forma genérica, mas tão somente a parte do corpo gerencial que adota posturas inadequadas e até mesmo complacentes com quem não desempenha a contento suas atribuições (...) não havendo exposição de pessoas determinadas a qualquer constrangimento"*.

Não houve, porém, demonstração de que a alusão tenha sido somente ao corpo gerencial.

Ademais, a forma como foi veiculada a notícia, denigre os empregados em geral.

O dano moral coletivo envolve lesões que atingem um grupamento de pessoas ou mesmo toda a coletividade, em decorrência de ato ilícito do empregador ou descumprimento de normas de ordem pública, que transcendem a figura do trabalhador para atingir a consciência de toda a coletividade, a quem interessa, precipuamente, a manutenção da ordem jurídica erigida sob a égide de um Estado Democrático de Direito, com observância aos termos do art. 1º, III, IV e 3º, I, III, da CF/88.

O art. 11, , da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), prevê expressamente *caput* a possibilidade de responsabilização de danos morais e patrimoniais causados a interesses difusos ou coletivos em consonância com o art. 129, III, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados..."

O dano moral coletivo pode ser conceituado como a comoção extrapatrimonial que atinge e transcende a personalidade de um trabalhador individualmente considerado, decorrente da violação de normas de ordem pública, para atingir toda a comunidade ou sociedade, a exigir reparação pela violação a direitos metaindividuais, encartados como difusos, coletivos ou individuais homogêneos. No caso, a lesão causada pela ré, ao proferir ofensas verbais aos empregados, viola normas de ordem pública e atinge direitos sociais de seus empregados e da coletividade dos trabalhadores em geral, na medida em que, ao serem chamados de "vagabundos" "inútil", "não serve para nada" e "safados" publicamente, os trabalhadores têm sua dignidade ofendida, lesionada, com comprometimento de sua imagem publicamente e perante amigos e familiares, alguns inclusive com vários anos de trabalho na empresa, que se sentem injustiçados pelo tratamento dado.

Restam, pois, configurados, os pressupostos da reparabilidade de dito dano, ou prejuízo, tal como exigido no art. 186 do Código Civil c/c art. 927 do referido diploma legal, aplicável ao Direito do Trabalho por força do disposto no art. 8º, parágrafo único, da CLT, motivos para a condenação em indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 40.000,00, arbitrado por este Juízo, por entender que as quantias atingem a finalidade pedagógico-punitiva em relação à reclamada, sem causar enriquecimento sem causa ao autor, considerando-se a dimensão que tomou o fato, o pedido de desculpas pelo uso das palavras citadas, pela ausência de informação de como se deu a divulgação pública do fato, a possibilidade econômica da empresa, além do valor dado à causa, devendo o sindicato distribuir o valor aos representados.

Os juros de mora e correção monetária da indenização deferida, na esteira da jurisprudência, Súmula nº 439 do TST, deve ser aferido com termo inicial nas seguintes ocasiões:

Súmula nº 439 do TST

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 2

7.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

O Juízo entende que não se aplica à hipótese do art. 223-G, da CLT, inclusive porque não foi apresentado, nos autos, o número de representados e valores salariais destes, com especificação do montante pretendido.

8. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A reclamante pugna pela gratuidade de justiça, posto que além de ser entidade sem fins lucrativos, também vem enfrentando dificuldades financeiras por conta da supressão do imposto sindical.

Afirmada a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao sindicato autor, na forma do artigo 790, da CLT.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Incide, portanto, o art. 791-A, , da CLT, razão pela qual condeno a ré ao pagamento *caput* de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Pedido julgado procedente: dano moral (item 7).

III - DISPOSITIVO

DO EXPOSTO, a 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, resolve julgar **PROCEDENTE** a presente demanda, de acordo com a fundamentação supra, que a este *decisum* passa a integrar, para condenar a ré ao pagamento, em 8 (oito) dias, das parcelas acima deferidas, conforme resultar apurado em liquidação, acrescidas de juros e correção monetária *ex vi legis*, observada a variação salarial, os períodos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, caso houver, a dedução dos valores pagos sob os títulos ora deferidos, bem como os parâmetros abaixo estabelecidos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Para os fins da Lei nº 10.035/00, que acrescentou o § 3º ao artigo 832 da CLT, declara-se como parcelas de natureza indenizatória, as seguintes: dano moral.

No cálculo das contribuições previdenciárias deverá ser observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Os recolhimentos previdenciários deverão observar os ditames da Súmula 368 do C. TST, tendo o empregador assegurado o direito de descontar a cota-parte de responsabilidade do empregado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A época própria da correção monetária observará a Súmula nº 381 do TST.

Conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST (processo nº TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, mantida pelo STF na RCL 22012), a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR, prevista no artigo 39 da Lei 8.177/91, foi declarada inconstitucional, sob o fundamento de que este índice impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito. Como consequência, também é inconstitucional o § 7º do art. 879 da CLT, na medida em que este remete àquela lei. Para substituir a TR, foi eleito o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial). A decisão do TST foi modificada, em sede de embargos de declaração de 20.03.2017, no que concerne à modulação dos efeitos para que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 25/03/2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, o RR-10260-88.2016.5.15.0146, foi parcialmente provido, para limitar a aplicação do IPCA-E de 25.03.2015 a 10.11.2017, com a aplicação da TR, após, com fundamento no art.879, § 7º da CLT.

Embora a redação da Lei 13.467/2017 no art. 879, § 7º da CLT preveja a aplicação da TR, este Juízo entende que a questão ora discutida é a mesma discutida na referida decisão, portanto, nela inserida. Ademais, foi interposto embargos de declaração no RR10260-88.2016.5.15.0146, ante o RE com repercussão geral acerca do índice de correção monetária aplicável (RE 870947), sob o tema 810, este último julgado em 03.10.2019, cuja decisão do Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Portanto, deverá ser aplicado como índice de atualização o IPCA-E, desde 2009, inclusive após 10.11.2017 (alteração da Lei 13.467/2017).

IMPOSTO DE RENDA

No momento da disponibilidade do crédito devido à parte autora, deverá a ré apresentar o cálculo da dedução do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, especificando-as, de acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, sob as penas da lei e consequente expedição de ofício à Receita Federal, art. 28 § 1º da Lei nº 10.833/2003.

Na apuração do IR, os juros de mora deverão ser excluídos da base de cálculo, adotando-se o entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI - 1 do TST.

JUROS

Os juros deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, correspondentes a 1% ao mês, calculados *pro rata die*, de forma simples, sobre o valor da condenação corrigido monetariamente.

CUSTAS

Atribui-se à causa, o valor de **R\$ 40.000,00**, com custas no importe de **R\$ 800,00**, pela ré.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO, 7 de Novembro de 2019
GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI
Juiz do Trabalho Titular